

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PE 036-2026



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PE 036-2026



A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE/BA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036-2026-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027-2026-SEINFRA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA

A empresa **ARÍTALY RODRIGUES DE BRITO - ME**, CNPJ nº **47.311.009/0001-87**, nome fantasia: **METRUS ENGENHARIA**, com sede na Rua Projetada, s/n, Galeria Andrade, Loja 2, Bairro Morada Nova, Alagoinha-PB, CEP: 58.390-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ARÍTALY RODRIGUES DE BRITO**, CPF nº [REDACTED], cédula de identidade RG nº 3690511 - SSDS-PB, residente e domiciliado na Rua Maria Cândida, nº 74, Térreo, Centro, Alagoinha-PB, CEP: 58.390-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036-2026-PE

Em face do edital de Pregão Eletrônico nº 036-2026-PE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para 10/11/2026.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/11/2026, razão pela qual deve seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

II. FATOS

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA, o edital do Pregão Eletrônico nº 036-2026-PE, tipo "menor preço global", objetivando eventual e futura contratação do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, COMPREENDENDO LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COMO FINALIDADE PREPARAR ADEQUADAMENTE OS TERRENOS DESTINADOS ÀS FUTURAS OBRAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE BA. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.



Ao verificar as condições para participação do referido certame, constatou-se que o edital, no item 13.4, referente à Comprovação da Qualificação Técnica, prevê, que apenas empresas que estejam registradas no CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) possam participar da disputa, apresentando profissionais exclusivamente de nível superior.

III. DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no edital que apenas empresas com profissionais ligados ao CREA podem atuar como responsável técnico. Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de 27 de março de 2018, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e Ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de 26 de outubro de 2018, Decreto 90.922/1985 e Resolução nº 089, de 06 de dezembro de 2019. Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico.

IV. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se à Vossa Senhoria que, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 036-2026-PE, visando a inclusão de profissionais e empresas registradas no CFT (Conselho Federal dos Técnicos) e aceitação de suas respectivas CATs (Certidões de Acervo Técnico).

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoinha-PB, 27 de outubro de 2026.

ARITALY RODRIGUES
DE BRITO:09686015450

Assinado de forma digital
por ARITALY RODRIGUES
DE BRITO:09686015450

ARITALY RODRIGUES DE BRITO – ME
CNPJ nº 47.311.009/0001-87
Aritaly Rodrigues de Brito
CPF nº 096.860.154-50
Empresário Individual



06/11/2023, 22:45

L13639



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na [alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal](#) ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

1/7



06/11/2023, 22:45

L13639

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV – intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I – Presidente;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

2/7



06/11/2023, 22:45

L13639

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III – criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI – manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;

VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX – fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

X – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII – sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

3/7



06/11/2023, 22:45

L13639

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II – subvenções;

III – resultados de convênios;

IV – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na [Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011](#).

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I – requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

4/7



06/11/2023, 22:45

L13639

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III – cancelamento de registro;

IV – multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

5/7



06/11/2023, 22:45

L13639

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#), ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm

6/7



06/11/2023, 22:45

L13639

eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o [art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT

Brasília-DF, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - Órgão de Fiscalização profissional dos Técnicos Industriais

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com **competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar** (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela **Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85**.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que **sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional**, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Quanto à identificação profissional, permanecerá sendo feita através da carteira de identidade do antigo sistema fiscalizador (CREA) ou da certidão emitida pelo CFT, até que seja providenciada a nova carteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Este Conselho Federal mantém canal de comunicação aberto com a sociedade nos formatos:

- a) Sítio eletrônico www.cft.org.br;
- b) Telefone 061-3964-3731;
- c) E-mails: secretaria@cft.org.br; projur@cft.org.br.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CFT/CRT e o inteiro teor deste ofício circular, sem prejuízo de outras ações que julguem necessárias, tudo no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Colocamo-nos à disposição de todos através dos canais acima referidos.

De logo agradecemos as providências adotadas.

Atenciosamente.

Técnico em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT



06/11/2023, 22:45

D90922



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.](#)

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;](#)

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da [Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968](#), 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm

1/6



06/11/2023, 22:45

D90922

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

~~II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;~~

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

~~IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;~~

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

b) topografia na área rural; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

c) impacto ambiental; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

e) construção de benfeitorias rurais; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

f) drenagem e irrigação; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm

2/6



06/11/2023, 22:45

D90922

~~V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;~~

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- ~~1. coleta de dados de natureza técnica;~~
- ~~2. desenho de detalhes de construções rurais;~~
- ~~3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;~~
- ~~4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;~~
- ~~5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;~~
- ~~6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;~~
- ~~7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;~~
- ~~8. administração de propriedades rurais;~~
- ~~9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação;~~

a) coleta de dados de natureza técnica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

b) desenho de detalhes de construções rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

g) administração de propriedades rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

~~VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;~~

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



06/11/2023, 22:45

D90922

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

~~XXII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;~~

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

~~XXV - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;~~

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

~~XXVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.~~

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; ([Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; ([Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; ([Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#)).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm

4/6



06/11/2023, 22:45

D90922

~~§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 4.500 mvr.~~

~~§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002); (Revogado dada pelo Decreto nº 10.585, de 2020)~~

~~§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.~~

§ 2º As atribuições estabelecidas no **caput** não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

~~Art 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.~~

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2ª grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

~~Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)~~

Art 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais de jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

~~Parágrafo único. A Carteira Profissional de Técnico conterá, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.~~

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela [Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968](#), e, no que couber, pelas disposições das [Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#) e

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm

5/6



06/11/2023, 22:45

D90922

[6.994 de 26 de maio de 1982.](#)

Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.1985

*



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLUÇÃO 089, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, dando cumprimento à Deliberação do Plenário em sua 10ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 04 a 06 de dezembro de 2019 na cidade de Foz de Iguaçu - PR;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando que o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, define que somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço;

Considerando a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim como compete ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto;

Considerando o CNCT — Catálogo Nacional de Cursos Técnicos — 3ª Edição, aprovado através da Resolução CNE/CEB nº 01/2014, que é um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLVE:

~~**Art.1º.** A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme Incisos I, II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 90.922/85, efetiva-se nos seguintes campos de realizações: (redação alterada pela Resolução nº 159/2021)~~

Art.1º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme Incisos I, II, III, IV e V do art. 3º do Decreto nº 90.922/85, efetiva-se nos seguintes campos de realizações: (redação dada pela Resolução nº 159/2021)

- I- Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.
- II- Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas.
- III- Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações.
- IV- Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.
- V- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.

~~**Art. 2º** São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e § 3º do art. 3º do Decreto nº 90.922/85, consistem em: (redação alterada pela Resolução nº 159/2021)~~

Art.2º. São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e §3º do art. 4º, todos do Decreto nº 90.922/85, consistem em: (redação dada pela Resolução nº 159/2021)

- I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.
- II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1 - Coleta de dados de natureza técnica;
- 2 - Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3 - Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4 - Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5 - Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6 - Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

7 - Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes.

IV- Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando.

V- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.²

VI- Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII- Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme estabelecido no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85.

Art.3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

I- Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.

II- Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.

III- Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS — Sistema de Navegação Global por Satélite.

IV- Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.

V- Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

VI- Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

~~**VII-** Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas. (redação alterada pela Resolução nº 159/2021)~~

VII- Elaborar e executar, em áreas rurais e urbanas, projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, regularização fundiária, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial. (redação dada pela Resolução nº 159/2021)

VIII- Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

IX - Elaborar e executar projetos de terraplanagem, tais como:

- 1 - Implantação de projeto;
- 2 - Demarcação;
- 3 - Cálculos de áreas e volumes;
- 4 - Projetos de drenagem superficial;
- 5 - Acompanhamento e fiscalização.

X - Realizar levantamento batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade das massas de água, e elaborar seus respectivos memoriais descritivos.

XI - Projeto de traçado de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros.

XII - Levantamento e demarcação de linhas de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

XIII - Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários.

XIV - Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para escavação de terrenos em obras civis.

Art.4º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, tem atribuições nos seguintes campos de atuações:

I - Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia, da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática, da Cartografia Digital Temática, e da Agrimensura.

2 - Dados e Informações Topográficas, Cartográficas, Cartográficas Estatísticas, Cartográficas Temática e Geográficas.

- a - Análise;
- b - Aquisição;
- c - Armazenamento;
- d - Classificação;
- e - Disseminação;
- f - Interpretação;
- g - Leitura;
- h - Processamento;
- i - Recuperação;
- j - Representação Gráfica.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

- a - Planialtimétricos;
- b - Batimétricos;
- c - De Minas;
- d - Geológicos;
- e - Hidrográficos;
- f - Cubagem.

4 - Mapeamento com Emprego de Topografia.

- a - Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas;
- b - Desenho Topográfico;
- c - Memorial Descritivo.

5 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Geodésicos.

- a - Mapeamento com Emprego de Geoposicionamento;
- b - Elaboração de Produtos Geodésicos.

6 - Redes Geodésicas.

- a - Projeto, Implantação e Levantamento de Redes Geodésicas por meio de Sistema de Posicionamento Global;
- b - Sistemas de Referência Geodésicos;
- c - Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro;
- d - Altitudes Científicas;
- e - Gravimetria.

7 - Sistemas de Posicionamento por Satélite.

8 - Sistemas de Localização Automática.

9 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos.

10 - Mapeamento de:

- a - Aptidão Agrícola;
- b - Relevo;
- c - Uso do Solo;
- d - Florestal;
- e - Hidrográfico;
- f - Pedológico;
- g - Fragilidade do Solo;
- h - Potencial de Uso do Solo.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

11 - Cartas Geográficas.

- a - Planejamento;
- b - Confeção;
- c - Elaboração;
- d - Utilização.

12 - Utilização de Cartas Geológicas.

13 - Cadastro dos Setores que Utilizam Bases Cartográficas.

14 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre.

- a - Mapeamento com Emprego de Fotogrametria.

15 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria.

- a - Aerolevantamentos.

16 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital.

- a - Mapeamento com Emprego de Sensoriamento.

17 - Fotointerpretação.

- a - Análise, Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria Terrestre e Aérea, e orbitais.

18 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cadastrais.

- a - Multifinalitário;
- b - Urbano;
- c - Rural;
- d - Georreferenciamento de Imóveis Urbanos;
- e - Georreferenciamento de Imóveis Rurais;
- f - Gestão do Cadastro Predial;
- g - Gestão do Cadastro Territorial;
- h - Levantamento para Determinação de Reserva Legal;
- i - Agricultura de Precisão;
- j - Levantamento para Determinação de Área de Preservação Permanente.

19 - Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

- a - Sistemas de Informações Geográficas;



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

- b** - Sistema de Informações Geográficas para Rede de Utilidades;
- c** - Banco de Dados Geográficos;
- d** - Geoestatística;
- e** - Locação de Parcelamento do Solo;
- f** - Locação de Loteamento;
- g** - Desmembramento;
- h** - Remembramento;
- i** - Locação de Arruamento;
- j** - Modelagem Digital de Terrenos.

20 - Atividades Interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

21 - Agrimensura Legal.

II - Construção Civil.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Locação de Estruturas e Obras Cíveis.

2 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Monitoramento de Estruturas e Obras Cíveis.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras de Terraplanagem.

- a** - Obras de Terra;
- b** - Obras Hidráulicas;
- c** - Drenagem.

4 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras Cíveis.

- a** - Dutos;
- b** - Ferrovias;
- c** - Irrigação;
- d** - Pátios;
- e** - Pistas;
- f** - Rodovias;
- g** - Sistemas de Abastecimento de Água;
- h** - Sistemas de Saneamento;
- i** - Vias.

III - Atividades Interdisciplinares nos Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura em:



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

1 - Geociências e Meio Ambiente.

- a - Geomorfologia, Geodiversidade, Biodiversidade, Fitogeografia, Zoogeografia, Pedologia e Edafologia;
- b - Climatologia e Levantamentos e análises pluviométricas;
- c - Hidrografia, Paleogeografia;
- d - Aproveitamento Racional, Avaliação e Gestão;
- e - Manejo, Manutenção, Mitigação, Monitoramento, Preservação, Proteção e Recuperação;
- f - Ordenamento e Desenvolvimento;
- g - Diagnóstico, Zoneamento e Manejo de Bacias Hidrográficas;
- h - Condições de Ambientes Costeiros e Marinhos, e Gerenciamento Costeiro;
- i - Processos Erosivos, Movimentos de Massa, Revalorização, Identificação e Potencialização de Impactos Ambientais, Identificação de Fontes Poluidoras;
- j - Controle de Poluição Ambiental e Proteção e Equilíbrio do Meio Ambiente;
- k - Levantamento de Estágios de Vegetação Ecológica e Etológica;
- l - Ações de Preservação da Paisagem, Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Planejamento, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação.

2 - Antropogeografia.

- a - Sociodiversidade, Geopolítica e Zoneamento Geo-Humano.
- b - Terras Indígenas, Quilombos e Comunidades Tradicionais.
- c - Demografia, Processos de Ocupação Humana, Dinâmica Populacional e Fluxos Populacionais;
- d - Limites Territoriais e Divisão das Unidades Político- Administrativas;
- e - Cenários para o Estabelecimento de Assentamentos Humanos e Cenários para o Desenvolvimento;
- f - Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Urbano e Rural
- g - Produção e Distribuição Espacial e Territorial de Patologias, Análise dos Componentes Infraestruturais dos Sistemas de Saúde e Correlações Espaciais de Zoonoses;
- h - Gestão Territorial e Planejamento Sócio-Ambiental, urbano e rural.

3 - Geoeconomia.

- a - Cenários Físico-Culturais dos Setores Econômicos para o Planejamento das Bases dos Núcleos Urbanos, Rurais e Regionais;
- b - Mercado e intercâmbio comercial;
- c - Estruturação e Reestruturação dos Sistemas Viários de Circulação, de Transporte, Tráfego e Trânsito;
- d - Análise e Identificação de Potenciais Turístico-Geográficos;
- e - Análises Econômicas Espaciais;
- f - Geografia de Mercado;
- g - Zoneamento Ecológico-Econômico;
- h - Geomarketing;



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

i - Atividades interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Geografia.

Art.5º. É garantido aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, de acordo com suas atribuições, o livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos.

Art.6º. Compete ainda aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia e Geoprocessamento, conforme atribuições expressas nos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta resolução, elaborar e responsabilizar-se por documentos e peças técnicas, de acordo com o que estabelece as seguintes Leis e Decretos, sem prejuízo de outras Leis e Decretos, inclusive em legislações Estaduais e Municipais: Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016; Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967; Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984; Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art.7º. Compatibiliza-se com os Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme definição no CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - 3ª Edição, o Técnicos Industriais do eixo Infraestrutura com denominação anterior de Geomensura, Cartografia, Topografia, Fotointeligência, Topografia e Geoprocessamento, Geomática e Informações Aeronáuticas.

Art. 7ºA – Resguardando-se os direitos adquiridos dos profissionais já Credenciados no INCRA para Georreferenciamento de Imóveis, bem como os direitos adquiridos dos profissionais que já possuam habilitação para georreferenciamento anotada no registro, será exigida a especialização em georreferenciamento para os Técnicos Industriais abrangidos por esta resolução que não tenham o conteúdo formativo constante na Deliberação Plenária nº 06, de 22 de novembro de 2018 para recepcionar a anotação e emissão de certidão. [\(incluído pela Resolução nº 159/2021\)](#)

Art.8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT



PARECER E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
(Nos termos do art. 164 e do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 027-2026-SEINFRA

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 036-2026-PE

ÓRGÃO INTERESSADO: Município de Inhambupe/BA – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEINFRA)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de topografia, compreendendo levantamento planialtimétrico cadastral, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários.

IMPUGNANTE: Arítaly Rodrigues de Brito – ME (CNPJ nº 47.311.009/0001-87 / Metrus Engenharia).

1. RELATÓRIO E ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **Arítaly Rodrigues de Brito – ME** em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 036-2026-PE**. O certame tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços topográficos no Município de Inhambupe/BA, com sessão pública originalmente agendada para o dia **10 de novembro de 2026, às 09:00 horas**, na plataforma Portal de Bolsa de Licitações do Brasil (BLL).

Da Tempestividade: A impugnação foi protocolada em **27 de outubro de 2026**. O item 25.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 preveem que a impugnação ao edital pode ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes** da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando a data da sessão (10/11/2026), a petição é manifestamente **TEMPESTIVA** e preenche os requisitos formais, motivo pelo qual é conhecida.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DEFERIMENTO

Objeto do Inconformismo: O Impugnante contestou as exigências do **Item 13.4 do Edital** e do **Termo de Referência**, que condicionavam a comprovação da qualificação técnica exclusivamente ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (**CREA**) e à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) e Certidão de Acervo Técnico (**CAT**) expedidas pelo CREA. Argumentou que a limitação violava a legislação aplicável aos Técnicos Industriais em Agrimensura e Topografia.

Justificativa Legal do Acolhimento (Mérito):

Atribuição Legal Profissional (Lei nº 13.639/2018 e Decreto nº 90.922/1985): A Lei Federal nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (**CFT**) e os Conselhos Regionais (**CRTs**), desvinculando os técnicos industriais do antigo sistema CONFEA/CREA. O Decreto Federal nº 90.922/1985 e a Resolução CFT nº 089/2019 asseguram expressamente aos Técnicos em Agrimensura, Geodésia e Cartografia a competência legal para projetar, conduzir e responsabilizar-se tecnicamente por levantamentos topográficos, georreferenciamento e elaboração de peças cartográficas.

Equivalência do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT): Conforme estabelece o art. 17 da Lei Federal nº 13.639/2018 e o Ofício Circular nº 002/2018-GAB/CFT, o Termo de Responsabilidade Técnica (**TRT**) expedido pelo CFT tem eficácia jurídica e técnica idêntica à **ART** do CREA, servindo de lastro para a formação do acervo técnico e emissão de **CAT** perante o conselho dos técnicos.

Garantia da Ampla Competitividade e Isonomia (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 9º, I, "a"): A restrição do edital a apenas um conselho de classe (CREA), quando a legislação federal



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



reconhece a atuação concorrente e legítima de profissionais vinculados a outro órgão regulamentador (CFT), configura vedação ao caráter competitivo do certame. As normas licitatórias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Diante do amparo legal irrefutável, impõe-se o **DEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação para alterar as regras do certame, admitindo-se a apresentação de registro profissional, TRT e CAT expedidos pelo **CFT/CRT**, em igualdade de condições com o **CREA**.

3. DA REMARCAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E REABERTURA DE PRAZOS

Fundamentação Legal para o Adiamento e Reabertura do Prazo (Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

A alteração do edital no tocante aos requisitos de habilitação técnica impõe, **obrigatoriamente**, a reabertura do prazo inicial da licitação e a alteração da data de abertura do certame, fundamentada nos seguintes pontos:

Aplica-se a Regra Geral do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: O texto legal expressamente determina que quaisquer modificações no edital exigem a divulgação pelo mesmo instrumento original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, prevendo exceção única para casos em que a alteração não afete a formulação das propostas.

Impacto Direto na Formulação das Propostas e Participação: A inserção do CFT/CRT no rol de conselhos aceitos altera as regras de habilitação do certame, permitindo que um **novo grupo de empresas e profissionais** que antes estavam excluídos da disputa venham a participar. Garantir a esses novos licitantes o tempo necessário para tomar conhecimento da alteração, obter certidões perante o CFT/CRT e cadastrar suas propostas comerciais no sistema eletrônico é medida indispensável para assegurar a isonomia e a competitividade.

Readequação da Estruturação das Equipes Técnicas: A modificação faculta às empresas licitantes a reestruturação da sua equipe de profissionais e responsáveis técnicos (podendo substituir ou incluir técnicos em agrimensura/topografia do CFT), aspecto que impacta diretamente na composição da proposta técnica e nos custos operacionais da contratação. Assim, não sendo o caso de exceção legal (pois a alteração afeta as condições de habilitação e de participação de novos concorrentes), é **imperativa a remarcação da sessão com reabertura integral do prazo legal**.

4. DISPOSITIVO E DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021:

JULGO PROCEDENTE a Impugnação interposta pela empresa **Aritaly Rodrigues de Brito – ME**.

DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 036-2026-PE e do Termo de Referência (Anexo I), para incluir a permissão expressa de registro de empresas e responsáveis técnicos no **CFT/CRT**, bem como a aceitação de **TRT** e **CAT** emitidos pelo conselho dos técnicos industriais, em igualdade com o **CREA**.

DETERMINO A ADIADA E REMARCADA A ABERTURA DO CERTAME, reabrindo-se integralmente os prazos para apresentação de propostas, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.



ORDENO A PUBLICAÇÃO da Errata/Aviso de Retificação e do Edital Consolidado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e na Plataforma BLL, informando a nova data e horário para o acolhimento e a disputa de lances.

Inhambupe/BA, 28 de outubro de 2026.

Pierre Matos da Silva
Pregoeiro / Agente de Contratação
Município de Inhambupe/BA

